



PROCESSO Nº 0001841.39.2018.8.14.0000
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR: SESSÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE TERRA ALTA/PA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO VALENTE MARTINS)
DENUNCIADO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO (Prefeito de Terra Alta)
ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ
DENUNCIADO: CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA
ADVOGADOS: ELIELTON CORADASSI, MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA E LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE
ADVOGADO: RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
DENUNCIADO: NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA
ADVOGADOS: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E REGIANE DE NAZARÉ TRINDADE DE CARVALHO
DENUNCIADO: ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR
ADVOGADOS: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR
DENUNCIADO: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
ADVOGADOS: ELIELTON CORADASSI, MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA, SILBER BARROS FAÇANHA E LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
DENUNCIADO: JANILTON ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: BÁRBARA MORAES COSTA
DENUNCIADO: GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO
ADVOGADOS: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR
DENUNCIADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADOS: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE LICITATÓRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORO PRIVILEGIADO DE UM DOS ACUSADOS. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE SUSPEITA NOS AUTOS – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O recebimento ou não da denúncia deve ser analisado tão somente quanto ao Prefeito, impondo o desmembramento em relação aos corréus, com amparo nas disposições do art. 84 e seguintes do CPP, que determina que os autos que envolvem agente sujeito a foro de prerrogativa de função sejam encaminhados para o órgão julgador competente, bem como previsão do art. 80 do CPPB, e Súmula nº 704 do STF, devendo a Secretaria, providenciar o necessário à formação de novos autos (extração de cópia e etc.), com a remessa ao Juízo comum da Comarca de Terra Alta/Pa, para os ulteriores de direito. Prosseguimento do feito tão somente quanto ao



Prefeito Municipal de Terra Alta/PA. Precedentes do STF e do STJ.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pelos indícios de autoria e materialidade dos crimes nos autos a prover a suspeita e admitir a acusação.

3. Não há que se decretar prisão preventiva do réu, pois os fatos descritos na denúncia ocorreram até os anos de 2017, não havendo contemporaneidade com a medida extrema se esta fosse decretada neste momento. Ademais, não vislumbro elementos concretos previstos no art. 312 do CPP para deferir o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado, ou mesmo o seu afastamento.

4. DENÚNCIA RECEBIDA SEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO E SEM AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em receber a denúncia em desfavor do acusado GILVANDRO ALVES CORDOVIL pela prática dos crimes descritos nos arts. 2º, § 3º e § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67; art. 90 da Lei n.º 8.666/93, e, art. 299 do CP, determinando, outrossim, o desmembramento do feito quanto aos demais acusados, devendo à Secretaria extrair cópias dos autos e remetê-los ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Alta para as providências cabíveis, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém, 26 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, representado pela Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, por delegação do Procurador Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra o Prefeito Municipal de Terra Alta/PA GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO (1º denunciado), e ainda, contra CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA (2º denunciada), ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE (3º denunciado), NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA (4º denunciado), ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR (5º denunciado), DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (6º denunciado), JANILTON ARRUDA DOS SANTOS (7º denunciado), GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO (8º denunciado) e FRANCISCO LEITE DA SILVA (9º denunciado), em razão de terem violado normas previstas na Lei de Organizações Criminosas, no Decreto-Lei n.º 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos), lei das licitações e ainda por falsidade ideológica.

Narra a denúncia que o prefeito municipal de Terra Alta, GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO cometeu diversas ilegalidades no exercício de sua função. Diz, que após denúncia de vereadores e algumas diligências preliminares, foram expedidos mandados de busca e apreensão, cumpridos na sede da Prefeitura Municipal de Terra Alta, onde foram recolhidos e lacrados vários procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade, dentre os quais:

- a) Pregão Presencial n. 003/2013;
- b) Pregão Presencial n. 007/2013;



- c) Pregão Presencial n. 001/2014;
- d) Pregão Presencial n. 002/2014;
- e) Pregão Presencial n. 002/2015;
- f) Pregão Presencial n. 005/2016;
- g) Inexigibilidade de licitação n. 03/2016;
- h) g) Inexigibilidade de licitação n. 06/2017-001;

O ponto em comum em todos os procedimentos acima elencados foi o fato de terem por objetivo a aquisição de combustível, óleo lubrificante, graxa e recarga de gás para abastecer as diversas secretarias do município de Terra Alta.

Segundo a exordial, constatou-se que em todos esses procedimentos, foram contratadas apenas duas empresas fornecedoras: MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP e SUPER POSTO ESTRELA LTDA, os quais faturaram os preços dos produtos. 1 - Nos Pregões Presenciais nº 003/2013 e 007/2013, cujo valor somado chega a R\$ 1.342.813,09 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e nove centavos), houve um incompreensível fracionamento do objeto da licitação, pois antes de se findar o primeiro procedimento, foi aberto o segundo, exatamente com a mesma finalidade do anterior e ainda, com uma ilícita restrição aos participantes, pois foi permitida apenas a participação de postos de combustíveis localizados no município de Castanhal.

No primeiro pregão, nº 003/2013, já estava acertado que a empresa vencedora seria MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP, representada pelo 4º denunciado, enquanto que, no segundo pregão, n.º 007/2013, restrito ilicitamente ao município de Castanhal já estava acertado que sairia vencedora a empresa SUPER POSTO ESTRELA LTDA, representada pelo denunciado ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR o qual recebeu procuração de seu mandante, o sócio administrador e diretor da referida empresa, GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO, ademais, os produtos foram adquiridos pelo preço máximo de venda, não havendo sequer qualquer pesquisa de preço, relativa aos produtos que se queria adquirir, havendo claro prejuízo aos cofres públicos daquele município.

Segundo a denúncia, os procedimentos fraudulentos foram conduzidos pela Pregoeira CLÍVIA BARARUÁ SOLANO e Presidente de Comissão de Licitação ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NATIVIDADE, os quais assinaram diversos documentos, inserindo fatos falsos que jamais ocorreram, havendo montagem e direcionamento para beneficiar as referidas empresas acima nominadas.

Sustenta ainda que os atos ilícitos praticados por CLÍVIA BARARUÁ SOLANO foram sempre respaldados por DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, Procurador do Município de Terra Alta que era seu comparsa e com quem casou posteriormente. A denúncia informa que este acusado sempre dava pareceres favoráveis ao prosseguimento das licitações, mesmo diante das claras ilegalidades.

Ademais, os referidos agentes públicos ainda buscaram limitar a concorrência dos certames, exigindo que fosse paga a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que alguém tivesse acesso aos editais.

2 - Nos Pregões Presenciais nº 001/2014 e 002/2014, cujos valores somados chegam a R\$ 2.358.163,50 (dois milhões, trezentos e cinquenta



e oito mil, cento e sessenta e três reais e cinqüenta centavos), ou seja, quase o dobro dos valores gastos com as licitações do ano anterior, houve as mesmas práticas ilícitas visando o direcionamento das licitações com a montagem de documentos e o superfaturamento dos produtos, tendo os pregoes sido vencidos pelas mesmas empresas envolvidas nas fraudes anteriores, quais sejam, MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP, representada pelo denunciado NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA, e SUPER POSTO ESTRELA LTDA, cujo sócio administrador e diretor da referida empresa, GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO, desta vez escolheu como procurador o denunciado FRANCISCO LEITE SILVA, o qual assinou diversos documentos de habilitação da pessoa jurídica, bem como, propostas superfaturadas.

Neste ponto, houve um incremento das condutas criminosas, pois os preços dos mesmos produtos quase que dobraram em relação aos certames anteriores.

Os mesmos servidores CLÍVIA SOLANO e ANTÔNIO NATIVIDADE foram os executores dos procedimentos fraudulentos, tendo o denunciado DJALMA LEITE FEITOSA FILHO continuado a dar suporte jurídico para as ilegalidades.

Nestes procedimentos as fraudes foram tão acintosas que o próprio prefeito GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, assinou o contrato com a empresa MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP em data anterior à homologação e adjudicação da licitação.

3 - No Pregão Presencial nº 002/2015, houve uma modificação no esquema criminoso dos anos anteriores, pois a empresa MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP não celebrou novo contrato com a Prefeitura de Terra Alta, sendo que, apenas o SUPER POSTO ESTRELA LTDA foi contemplado com mais um contrato fraudulento no valor de R\$ 2.527.935,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais), o qual ainda foi acrescido de diversos aditivos contratuais, que aumentaram os preços dos produtos.

Foram identificadas as mesmas fraudes dos procedimentos anteriores e, em especial, o fato de que o parecer jurídico do Procurador Municipal, o denunciado DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, foi introduzido no procedimento logo em seu início e não no final. Da mesma forma, verificou-se que a ata de julgamento do pregão está datada de 17 de fevereiro de 2015, mas o certame se iniciou apenas no dia 18 do mesmo mês, e, ainda pior, o contrato assinado está datado do dia 20 de janeiro de 2015.

Tais fatos denotam o envolvimento da pregoeira CLÍVIA SOLANO e do presidente da Comissão Permanente de Licitação ANTÔNIO NATIVIDADE, os quais elaboraram e posteriormente, assinaram a referida ata de julgamento sem que nenhum ato do procedimento fosse realizado.

Assim como nos contratos anteriores, houve prejuízo ao erário de R\$ 115.310,00 (cento e quinze mil e trezentos e dez reais), e apesar de ter sido feito uma pesquisa de preços neste caso, as duas empresas que participaram pertencem ao mesmo conglomerado, denominado Grupo SAITO, administrado por GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO, que também tem como seu procurador o senhor ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR.

4 - No Pregão Presencial nº 005/2016 e na inexigibilidade de licitação n.º 003/2016, restou bem clara a intenção de se dar continuidade ao esquema criminoso iniciado em 2013, de compra fraudulenta de



combustíveis e outros produtos, contudo, o simulacro de procedimento fraudulento, Pregão Presencial nº 005/2016, foi apreendido a quando da operação deflagrada no dia 19 de outubro de 2017, pelo GAECO/MP-PA.

Na ocasião da apreensão, apesar de não existir quase nenhum documento assinado ou rubricado, já havia uma ata de julgamento pronta e assinada por meio digital pela pregoeira, CLÍVIA BARARUÁ SOLANO, onde constava que o certame havia sido DESERTO. Essa falta de comparecimento de empresas interessadas teria sido fruto da impossibilidade de elas terem acesso ao edital, pois nenhum instrumento convocatório foi publicado ou mesmo qualquer informação acerca de onde se poderia obter cópia do edital. Assim, tem-se um procedimento que jamais existiu e cuja provável finalidade era justificar a posterior realização de alguma espécie de contratação direta, a qual, posteriormente, acabou por se materializar na inexigibilidade n.º 003/2016.

Contudo, a contratação direta, decorrente da inexigibilidade n.º 003/2016, acabou nem se aproveitando da forjada ausência de interessados no pregão presencial nº 005/2016, pois o Prefeito de Terra Alta e seus comparsas optaram por justificar sua realização em uma suposta exclusividade da empresa MIRANDA COM. E DERIVADO DE PETRÓLEO e GPL – EPP, em razão de que não haveria outro posto de combustível no local.

Ocorre que essa exclusividade precisaria ser atestada pelo órgão de registro de comércio de Terra Alta, o que não foi feito e, ainda, faltava à empresa autorização da ANP para o comércio de alguns produtos, como gasolina aditivada, mas, mesmo assim, ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE afirmou falsamente em documento público que a empresa estava perfeitamente qualificada.

Outrossim, não houve qualquer pesquisa de preço no início do procedimento que apontasse para que o valor contratado de R\$ 2.974.700,00 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil e setecentos reais) estava de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93. Em verdade, o que se percebeu foi um novo superfaturamento de preços por parte de RONEY PASSINHO FERREIRA, enquanto sócio administrador do Posto MIRANDA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E GPL – EPP, pois a Prefeitura de Terra Alta pagou valores bem acima dos máximos para a revenda dos produtos.

Nos autos desse procedimento havia diversos documentos montados cuja óbvia finalidade era beneficiar a empresa referida em detrimento do erário, e, sequer havia assinaturas do senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NATIVIDADE, que, sabedor do esquema, apenas assinava os papéis quando já estava tudo pronto, para tentar dar ares de legalidade à armação.

Mais uma vez, ainda diante de tantas ilegalidades, havia o parecer favorável por parte do Procurador do Município de Terra Alta, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO.

5 – Inexigibilidade de licitação n.º 006/2017-001, tendo sido a última contratação ilícita feita pelo prefeito e seus comparsas, esse procedimento apenas repetiu o modus operandi em voga no esquema criminoso, com a contratação direta da empresa MIRANDA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E GPL – EPP, sem comprovação de exclusividade como fornecedora e sem esta possuir as devidas autorizações, havendo também um incremento na quantidade de combustíveis e superfaturamento nos



preços, ainda maiores do que os apurados nas licitações anteriores.

Havia documentos montados, sem qualquer assinatura, com a finalidade de desviar dinheiro público em favor dos integrantes do esquema criminoso.

Neste procedimento, a denunciada CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA não mais atuou como pregoeira e passou a ocupar a posição de procuradora municipal, dando parecer favorável à continuidade do esquema.

O acusado JANILTON ARRUDA SANTOS passou a ocupar a vaga de Presidente da Comissão de Licitações, tendo sido o executor direto da montagem no procedimento, que mais uma vez, contou com a participação de NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA, representante da empresa MIRANDA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E GPL – EPP.

Particularizando a conduta de cada um dos denunciados, o Ministério Público requereu o processamento de cada um dos acusados nos seguintes crimes:

1 - GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO: art. 2º, § 3º e § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (sete vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (oito vezes) e, art. 299 do CP;

2 - CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (sete vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (oito vezes) e, art. 299 do CP;

3 - ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (seis vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (seis vezes) e, art. 299 do CP;

4 - NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (quatro vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (quatro vezes) e, art. 299 do CP;

5 - ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (três vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (três vezes) e, art. 299 do CP;

6 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (seis vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (sete vezes) e, art. 299 do CP;

7 - JANILTON ARRUDA DOS SANTOS: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (uma vez); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (uma vez) e, art. 299 do CP;

8 - GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (três vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (três vezes) e, art. 299 do CP;

9 - FRANCISCO LEITE DA SILVA: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (duas vezes); art. 90 da Lei n.º 8.666/93 (duas vezes) e, art. 299 do CP;

Notificados para apresentar resposta preliminar, os denunciados o fizeram da seguinte forma:

- GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO, FRANCISCO LEITE DA SILVA e ELÍDIO RANGEL JUNIOR (fls. 62/506) – preliminarmente argüiram a inépcia da denúncia, pois não houve individualização de suas condutas quanto aos delitos imputados, e, no mérito, requereram a absolvição sumária, tendo em vista que inexistente prova de suas participações em qualquer delito e que os fatos imputados aos acusados são atípicos. Juntaram ainda farta



documentação;

- GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO (fls. 509/622 – Vol. II) – impugnou o pedido de prisão preventiva contido nas investigações e, no mérito, pugnou pela rejeição da denúncia, diante da atipicidade dos fatos, pois inexistiu dolo por parte do acusado;

- NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA (fls. 623/847 – Vol. II) – requereu a rejeição da denúncia, pois inexistente qualquer elemento probatório ou mesmo indiciário de que ele tenha praticado algum ilícito;

- ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE (fls. 861/884 – Vol. III) – requereu a rejeição da denúncia, por inépcia diante da ausência de provas que não foram apresentadas e, em caso de recebimento da exordial, pugnou pelo envio dos processos de licitação para o TCM para que sejam auditados;

- DJALMA LEITE FEITOSA FILHO e CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA (fls. 888/913 – Vol. III) – requereram a rejeição da denúncia por ser vaga e não constituir o nexo causal nas condutas dos acusados com os danos descritos. No mérito, pugnaram pelas suas absolvições nos termos do art. 386, I, II, III, IV, V, VI e VII do CPP;

- JANILTON ARRUDA DOS SANTOS (fls. 919/939 – Vol. III) – requereu a rejeição da denúncia, por inépcia diante da ausência de provas que não foram apresentadas e, em caso de recebimento da exordial, pugnou pelo envio dos processos de licitação para o TCM para que sejam auditados;

Manifestando-se sobre as respostas preliminares, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da denúncia em todos os seus termos, reiterando o pedido de prisão preventiva intentado anteriormente.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Antes de examinar o recebimento da denúncia, entendo ser necessário e pressuposto tratar de uma questão de ordem, qual seja, a necessidade ou não do desmembramento do processo, uma vez que apenas o denunciado Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento é detentor de foro por prerrogativa de função, já que, ao lado de ser Prefeito Municipal, é acusado da prática de delitos ocorridos durante o exercício do cargo público e relacionado às funções desempenhadas, amoldando-se perfeitamente ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (v.g. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018; Inq-QO 4703, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2018, publicado em 01/10/2018, Primeira Turma).

É de geral conhecimento que a regra adotada não só pelos Tribunais Superiores, como também por esta Corte, é o desmembramento em relação aos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 80 do CPP, somente sendo cabível, excepcionalmente, o julgamento conjunto dos denunciados quando a relevância e a relação dos fatos indicar ser mais conveniente e oportuno à instrução processual.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248):

Separação dos processos e prerrogativa de foro: havendo a necessidade de separação dos processos, em especial, por conveniência da instrução, preserva-se a prerrogativa de foro ao réu que dela faz jus, remetendo-se ao juiz comum os feitos de outros corréus sem o mencionado privilégio. Sabe-



se que, por conexão ou continente, havendo foro privilegiado a um dos coautores, todos os demais serão julgados por Corte Superior. Porém, a regra da conexão ou continência é prevista no CPP e não na Constituição Federal, motivo pelo qual pode ceder às exceções enumeradas na própria legislação infraconstitucional, nos moldes do art. 80 do CPP. Diante disso, é perfeitamente possível haver a separação dos processos, levando os réus com foro privilegiado a serem julgados em instâncias diversas dos outros, não possuidores de tal prerrogativa.

No caso, sem maiores delongas, embora não olvide que as condutas dos envolvidos estão, em tese, interligadas, não vislumbro nem a necessidade instrutória conjunta e nem óbice à separação do processo, ante a ausência de prejuízo à prestação jurisdicional, porquanto as condutas estão descritas na denúncia com clareza e de forma individualizada, tendo sido demonstrada a suposta responsabilidade penal de cada denunciado.

Assim sendo, e, sobretudo, visando manter estabilidade, coerência e integridade do que tem sido decidido por esta e. Corte em situações semelhantes, o que me parece ser impositivo pela aplicação analógica do art. 926 do NCPC aos processos penais, entendo não só cabível como adequada e oportuna a separação processual, até para igualmente melhor otimizar a efetividade do princípio constitucional da duração razoável dos processos (CR: art. 5º, inciso LXXVIII)

Em demonstração da jurisprudência reiterada desta e. Seção Penal, cito, por todos, o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. SIMULAÇÃO: VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 90 DA LEI Nº 8.666/94; E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - FORO PRIVILEGIADO DE UM DOS ACUSADOS - DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS PRECEDENTES - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Somente em casos excepcionais, em que a relevância e a relação dos fatos indiquem a necessidade de julgamento único, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional, deve-se optar pela manutenção da concentração nas Cortes Superiores. 2. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na lei Fundamental, o art. 80 do CPP é no sentido de que, a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente. O recebimento ou não da denúncia deve ser analisada tão somente quanto ao Prefeito, impondo o desmembramento em relação aos corréus, com amparo nas disposições do art. 84 e seguintes do CPP, que determina que os autos que envolvem agente sujeito a foro de prerrogativa de função sejam encaminhados para o órgão julgador competente. 3. Extrai-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, somados, ainda, aos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal (Precedentes do STF e STJ). Denúncia recebida. Unânime. (nº2015.03441440-81, 150.965, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador



Seção de Direito Penal, Julgado em 2015-09-14) (grifei).

Neste mesmo sentido: [1] AP n° 0000919-37.2014.8.14.0000. Decisão monocrática: Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior. Julgado em 09.02.2017; [2] AP n°0004970-91.2014-8.14.0000. Decisão colegiada: Rel. Mairton Marques Carneiro, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em: 02.05.2016.

Forte nessas razões, reconheço a competência desta e. Corte para julgar tão somente o 1º denunciado, Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, devendo o feito ser desmembrado quanto aos demais acusados, uma vez que carecem de foro por prerrogativa de função, para processamento e julgamento perante o juízo de 1º grau.

Submeto esta questão de ordem à deliberação prévia da Corte.

Ultrapassado esse primeiro ponto, adentro no exame acerca do recebimento ou não da denúncia quanto ao alcaide Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, (1º denunciado). Cuida-se, nesta oportunidade, de decidir sobre o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal de Terra Alta, GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, em razão de ter violado normas previstas na Lei de Organizações Criminosas, no Decreto-Lei n.º 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos), lei das licitações (fraude) e ainda por falsidade ideológica.

Entendo que a denúncia deve ser recebida.

As normas acima referidas têm o seguinte teor:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (Decreto-Lei 201/67)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (Lei 12.850/2013 – Organizações Criminosas)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Lei 8.666/93 – licitações)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que



dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Código Penal)

Analisando a peça inaugural, atesta-se que, ao contrário dos argumentos preliminares apresentados pelo réu em sua defesa, os requisitos do artigo 41 do CPP foram plenamente observados pelo Parquet, havendo justa causa para o prosseguimento da ação, senão vejamos.

A denúncia narra de maneira clara a existência dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, afirmando que o prefeito descumpriu indevidamente os preceitos contidos no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 quando, por vezes, agiu para prejudicar a concorrência nos procedimentos licitatórios descritos na inicial.

Ademais, o Ministério Público narra que o acusado Gilvandro, então Prefeito do Município de Terra Alta, era o principal agente de um esquema criminoso que perdurou por alguns anos, sendo que, juntamente com alguns servidores e com algumas empresas, buscavam implementar ações a fim de fraudar licitações, com preços acima do mercado, causando prejuízo ao erário de Terra Alta, havendo ao menos indícios da existência do delito previsto na Lei das Organizações Criminosas.

Por fim, a existência de vários documentos montados, com conteúdos referentes a fatos inexistentes em relação aos procedimentos licitatórios descritos na denúncia, denota que também existem indícios da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Com efeito, para que se instaure a persecução penal neste momento, não é necessário que existam maiores certezas ou robustez probatória em desfavor dos acusados, uma vez que, nesta fase processual, basta a presença de elementos suficientes para sustentar a ação penal, pois vigora mero juízo de admissibilidade, no qual bastam indícios mínimos de materialidade e autoria para que seja recebida a presente denúncia em todos os seus termos, vigorando o princípio do in dubio pro societate.

Quanto aos indícios de que teriam ocorrido os crimes narrados na exordial, as provas juntadas na defesa não elidem os, até aqui, apresentados pelo Ministério Público.

As justificativas apontadas na defesa inicial, junto com a documentação acostada, por si só, não estão aptas a justificar o descumprimento do procedimento previsto em lei, até porque, não foram apresentados documentos em relação a todos os procedimentos apontados na denúncia, ficando, muitos deles, sem qualquer justificativa, devendo-se, pois, adentrar-se de forma mais detalhada na averiguação, o que só será possível com o devido processo legal.

Dessa forma, resta comprovada a materialidade delitiva pelos documentos juntados com a exordial.

Por outro lado, os indícios de autoria se encontram minimamente evidenciados pelo conjunto documental juntado com a inicial, de onde se vê que restaram, em tese, violadas normas imperativas, referentes à contratação com a Administração Pública, com a suposta participação de



agentes públicos nas ações criminosas, o que causa manifesto prejuízo ao erário, o que denota o preenchimento da justa causa para o prosseguimento da ação penal, conforme se vê no precedente oriundo desta Egrégia Corte abaixo colacionado:

Ementa: Ação Penal. Prefeita municipal. Crime do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, I e XIV. Crime

de falsificação de documento público. Crime do artigo 90 da Lei 8.666/90 (licitação fraudulenta). Alienação de bens inservíveis. Simulação de certame licitatório e adoção de modalidade diversa. Alegação de inexistência de dolo e não prejuízo ao erário público. Ausência de documento comprobatório a afastar a acusação do órgão ministerial. Presença dos pressupostos ensejadores para a deflagração da ação penal. Denúncia recebida. Decisão unânime. 1. Existe justa causa para o processo se a denúncia descreve fato com clareza subsumível a um tipo penal, de modo a ensejar o exercício do direito de defesa. Precedentes. (TJ/PA, CCR, Ação Penal Originária n.º 2007.3.007025-4, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira) Há, portanto, suficiente conteúdo probatório para a decisão de recebimento da denúncia, sem contar que, em sua defesa preliminar, o acusado não conseguiu desconstituir as afirmações da exordial, fazendo alegações que deverão ser melhores apreciadas durante a instrução processual, sob o crivo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para finalizar, cabe pontuar, ainda, que, como bem enfatizou o D. Procurador Geral de Justiça Gilberto Valente Martins, em seu ilustre parecer (fl. 955), verbis:

No caso concreto, em verdade, sequer há descentralização administrativa já que o prefeito municipal assina diretamente como ordenador de despesas os atos de homologação, adjudicação e contratação, inclusive de documentos imputados fraudados (utilização na montagem dos certames licitatórios).

Isto posto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, voto pelo recebimento da denúncia em desfavor de Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (1º denunciado) em todos os seus termos, a fim de que a ação penal tenha o seu regular prosseguimento.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, hei por bem não decretar a prisão cautelar do denunciado, pois os fatos descritos na denúncia ocorreram até os anos de 2017, não havendo contemporaneidade com a medida extrema se esta fosse decretada neste momento.

Por isso, não vislumbro elementos concretos previstos no art. 312 do CPP para deferir o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado.

Ante o exposto, recebo a exordial acusatória tão somente quanto ao acusado GILVANDRO ALVES CORDOVIL, sem a decretação da prisão preventiva, e sem o seu afastamento do cargo de Prefeito de Terra Alta, e ainda determinando, outrossim, o desmembramento do feito quanto aos acusados CLÍVIA BARARUÁ SOLANO FEITOSA, ANTÔNIO JOSÉ SILVA NATIVIDADE, NEDSON RONEY PASSINHO FERREIRA, ELÍDIO MAUÉS RANGEL JUNIOR, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, JANILTON ARRUDA DOS SANTOS, GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO e FRANCISCO LEITE DA SILVA, devendo à Secretaria extrair cópias dos autos e remetê-los ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Alta para as providências cabíveis, nos



termos da fundamentação.

É o meu Voto.

Belém/PA, 26 de agosto de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator